



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13016.720069/2012-78  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.175 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 05 de novembro de 2019  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** IRWIN INDUSTRIAL TOOL FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem para que esta: (i) anexe a íntegra do PER/DCOMP objeto do processo; (ii) refaça a imputação de crédito e débito informados na compensação, confirmando ou não o saldo de débito remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

## Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que apresenta como crédito saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 115.893,05, conforme Despacho Decisório à fl. 32. Com ele pretendia quitar débito de estimativa de IRPJ, código 2362, referente a dezembro de 2004, com vencimento em 31/01/2005. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos.

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 24583.28867.290307.1.7.03-3947 transmitida pela interessada em 29/03/2007, retificadora, alegando possuir saldo credor de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 115.893,05, com o qual pretendia compensar o débito de CSLL do PA dezembro de 2004.

2. A compensação foi não homologada com base no Despacho Decisório nº 808247545, emitido em 24/11/2008, que a interessada teve ciência em 04/12/2008, cf. doc. fl. 29, sob o argumento de que foi constatado valor do saldo negativo disponível de R\$ 113.388,58, insuficiente para homologar integralmente e, por isso, homologou parcialmente a compensação, remanescendo um saldo de R\$ 19.173,48 acrescidos de multa de R\$ 10.016,22 e juros de mora.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.175 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13016.720069/2012-78

3. O enquadramento legal invocado pela autoridade fazendária para não homologar a compensação: art. 168 e 170 da Lei 5.172/66 (CTN), artigos 6º, § 1º, inciso II e 74 da Lei 9.430/96 e art. 5º da IN SRF 600/2005.

4. Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade ao Despacho Decisório citado em 05/01/2009, fls. 1/28, alegando que:

4.1. foram violados os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, pois há necessidade de lançamento de ofício para constituir o crédito tributário, nos termos do artigo 142 do CTN;

4.2. houve equívoco no despacho decisório que não reconheceu a totalidade do crédito, pois não analisou corretamente os pedidos de compensação, retificações e cancelamentos feitos pela empresa;

4.3. a DCOMP 24583.28867.290307.1.7.03-3947 é retificadora e informa os ajustes de todos os períodos que compõem o crédito passível de compensação, sendo o valor de R\$ 2.504,47 indevido em PA 09/2004 e devido, sim, em PA 10/2004.

5. Requer a procedência da manifestação de inconformidade e a homologação da DCOMP transmitida.

É o relatório

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (DRJ/RJ1), no Acórdão às fls. 58 a 65 do presente processo (Acórdão 12-37.102, de 06/05/2011 – relatório acima), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2004

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO. DEFERIMENTO.**

A pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

No voto, a decisão da DRJ esclareceu que, ao longo do ano de 2004, a empresa havia recolhido, a título de estimativas de CSLL (código 2484), valores que somavam R\$ 1.243.915,80, conforme telas às fls. 48 a 50. Que para o período de apuração de setembro, com vencimento em outubro, a empresa havia declarado em DCTF débito de R\$ 129.790,30, mas havia recolhido R\$ 132.294,77, com um excedente de pagamento de R\$ 2.504,47 não alocado a outro tributo. Que, assim, o despacho decisório havia reconhecido saldo negativo de R\$ 113.388,58 havendo saldo de pagamento a maior de R\$ 2.504,47. Concluiu, com base na legislação que transcreveu, que o referido valor de R\$ 2.504,47 poderia ser utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, visto que se encontrava à disposição para aproveitamento pelo contribuinte, alcançando-se assim o saldo negativo de R\$ 115.893,05, originalmente informado na DCOMP.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.175 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13016.720069/2012-78

Quanto à alegação da empresa de necessidade de lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, argumentou que não se aplicava ao caso porque a CSLL havia sido confessada em DCTF.

Cientificado da decisão de primeira instância e de saldo remanescente de débito em 24/11/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 73), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 20/12/2011 (recurso às fls. 74 a 84, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte alega preliminarmente, novamente, que para constituição do crédito tributário em questão – valor que lhe é cobrado pela não homologação da compensação – seria necessário lançamento de ofício. Alega ainda violação aos princípios da motivação e da ampla defesa, uma vez que o julgador não explicitou os motivos que ensejaram a rejeição das alegações de sua manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, o contribuinte pleiteava crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 115.893,05. O Despacho Decisório de 24/11/2008, à fl. 32, só reconheceu crédito de R\$ 113.388,58 (R\$ 2.504,47 a menos). O crédito foi insuficiente para compensar integralmente o débito informado, restando saldo devedor de R\$ 19.173,48.

Na Manifestação de Inconformidade a empresa afirmou que o motivo da não homologação de todo o débito foi o reconhecimento a menor dos R\$ 2.504,47. Afirmou que foram enviadas DCOMP retificadoras ajustando valores e períodos de apuração.

Às fls. 42 a 52 constam telas da DCOMP que mostram que o débito vinculado é de R\$ 123.611,53, sendo principal de R\$ 115.893,05 e juros de R\$ 7.718,48. Trata-se de débito de estimativa de IRPJ (código 2362) de dezembro de 2004, com vencimento em 31/01/2005.

Em análise à fl. 57 confirma-se que a estimativa de setembro foi paga a maior em R\$ 2.504,47, valor compensado no pagamento da estimativa de outubro, paga a menor nessa exata quantia.

Após a decisão da DRJ, reconhecendo o crédito de R\$ 2.504,47 glosado no Despacho Decisório, vê-se, no extrato à fl. 67, que permanece débito em aberto de R\$ 17.037,20 (Carta Cobrança à fl. 70).

Então, pelas informações constantes no processo, temos um crédito de saldo negativo de CSLL, em 31/12/2004, de R\$ 115.893,05. E temos um débito de estimativa de IRPJ, com vencimento em 31/01/2005, nesse exato valor. Todo o crédito pleiteado pela empresa foi deferido. No entanto, permanece um débito, no processo, de R\$ 17.037,20.

Para que possamos compreender a origem desse débito remanescente, é necessário que seja anexado ao processo a íntegra do PER/DCOMP, com os cálculos de atualização de

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.175 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13016.720069/2012-78

crédito e débito. Isso para que seja possível analisar a vinculação entre o débito e o crédito total reconhecido, confirmando-se o saldo devedor remanescente.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

- anexe a íntegra do PER/DCOMP objeto do processo;
- refaça a imputação de crédito e débito informados na compensação, confirmando ou não o saldo de débito remanescente.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan